



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO
– PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N°045/2019.

PROCESSO N° 90911/2019

*Análise Jurídica. Recurso
METRONORTE COMERCIAL DE
VEÍCULOS LTDA. Legalidade
decisão.*

1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

1.1 PRELIMINARMENTE

Cumpre assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir o pregão principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes da documentação de habilitação e das propostas de preços; a abertura dos envelopes e sua análise; o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse ínterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que ao Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se, dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro o recebimento, o exame e a **decisão sobre recursos**.

Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com relação a habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante salientar, primeiramente que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em síntese, a empresa METRONORNE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA foi declarada vencedora certame, no entanto, após a abertura do envelope 02 contendo os documentos de habilitação, quais foram analisados e conferidos pela Pregoeira e Comissão, a empresa foi declarada INABILITADA, pois apresentou o demonstrativo de capacidade financeira em desacordo com o item 12.2, letra “b” do Edital.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA manifestou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Ato contínuo a empresa METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA protocolou tempestivamente suas razões de recurso, alegando que apresentou praticamente todos os documentos requisitados pelo edital, e solicitou a aceitação do item 12.2 com as devidas correções, solicitando a reconsideração da decisão.

Ocorre, porém que conforme esclarecimentos do Contador Renato Quadros dos Santos, foi informado que o documento ainda estaria em desconformidade com o balanço patrimonial apresentado anteriormente e também com o Edital.

Por fim, tendo a Pregoeira decidido com base nas informações técnicas fornecidas pelo contador, bem como pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo se valido corretamente do disposto no artigo 41, caput da Lei nº8.666/93.

Portanto, **DECIDIU A PREGOEIRA**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA;**
- b) **MANTER** a empresa **METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, inabilitada no presente certame, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 260 a 261, datada de 05/07/2019.

Com base em todo o exposto, a pedido desta Procuradoria foi realizado pelo Órgão Consultivo uma análise técnica dos documentos acostados nos autos, objeto da discussão que ocasionou a inabilitação da empresa ora recorrente, afim de apurar se os mesmos atendem a exigência editalícias, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ

Matinhos, 23 de julho de 2018.

A Procuradoria Municipal

Assunto: **PROCESSO DIGITAL Nº 90911/2019 REFERENTE A COMPRA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADAPTADOS TIPO VIATURA MODELO HATCH ZERO KM.**

Prezada Senhora:

Em resposta ao processo digital nº 90911/2019 - PRG, a fim de analisar os documentos financeiros da empresa **METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** no que se diz respeito ao **ANEXO XII – QUOCIENTE DE LIQUIDEZ CORRENTE E GRAU DE ENDIVIDAMENTO**.

Em análise ao **QUOCIENTE DE LIQUIDEZ CORRENTE** informamos que a fórmula a ser aplicada é o "Ativo Circulante dividido pelo Passivo Circulante" cabe ressaltar que seu resultado não poderá ser inferior a 1. Conforme análise do balanço da empresa apresentado, o seu **ATIVO CIRCULANTE** (215.808.809,82) dividido pelo **PASSIVO CIRCULANTE** (205.040.134,58) nos mostra o resultado do Quociente de Liquidez Corrente no valor de 1,05.

Sobre o índice de **GRAU DE ENDIVIDAMENTO** informamos que a fórmula a ser seguida é o "Passivo Circulante somado ao Exigível a Longo Prazo divididos pelo Ativo Total da empresa" e seu resultado não poderá ser maior que 1, sendo assim, **PASSIVO CIRCULANTE** (205.040.134,58) mais **EXIG LONG PRAZO** (34.121.918,58) dividido pelo seu **ATIVO TOTAL** (390.111.119,44) nos apresenta o resultado de 0,61.

Após análise do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, informamos que o resultado do **QUOCIENTE DE LIQUIDEZ CORRENTE** é de 1,05 e o do **GRAU DE ENDIVIDAMENTO** de 0,61. Portanto informamos que os índices apresentados corresponde ao exigido no **ANEXO XII** do Edital.

Sem mais para o momento, apresentamos os protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente


RAFAEL HONORATO DOS SANTOS
Contador
CRC-PR 051.455/O-9

Ilma. Senhora

KATHIA MARCELA RICARDO

Advogada

Isto posto, é de se opinar pela regularidade com ressalva da decisão ora examinada, tendo em vista que foi constatado por meio do relatório supra, emitido por Órgão Consultivo a pedido desta Procuradoria que o demonstrativo de capacidade financeira da empresa atende as exigências do edital, constatando que houve apenas um erro material na elaboração do cálculo, caracterizando assim, um excesso de formalismo por parte da Administração, haja vista que os demais documentos contábeis apresentados pela empresa são suficientes para atender o disposto no edital. Ademais, no

Página 4 de 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

sistema de registro de preços não há obrigatoriedade de contratação, bem como, o seu pagamento somente é efetuado após o recebimento do objeto, devidamente atestado pelo servidor responsável. Frisamos ainda, que o valor do objeto em epígrafe está dentro do valor de mercado, considerando que foi a **ÚNICA** empresa a participar do certame, não vislumbramos nenhum risco de dano ao erário.

Ademais, salientamos, que em diversas oportunidades o TCU chega a indicar **a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante**, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

E,

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ainda,

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Portanto, cabe a Sr. Pregoeira sobepesar as consequências de sua decisão, como ato discricionário, devendo levar em consideração os princípios basilares constitucionais como: o de **economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência**, considerando com a possibilidade de rever seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade.

1.2.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000.

Art.4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Para tanto, a Administração Pública conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo do certame.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um item indicado pela licitante.

Não penso que o procedimento seja simplesmente inabilitar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se **os documentos contábeis para verificar a capacidade econômica da empresa, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – se os preços apresentados são exequíveis e compatíveis com os de mercado.**

Dito isso, afirmo que a falha pode ser considerada um erro material porque a sua ocorrência não trará nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado inabilitar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo indicado, confirma a linha de entendimento ora apresentada:

MS nº 5.779/DF – Primeira Seção

Ementa

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal. (Relator: José Delgado; Data do Julgamento: 09/09/1998)

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição do presente recurso torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Quanto a exequibilidade da proposta, tem-se que esse aspecto foi analisado, que considerou que esta não ofertou preços irrisórios, manifestamente inexecutáveis ou incompatíveis com os valores de mercado, na forma do contido no art. 48 da Lei 8.666/1993.

2. DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRENTE:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro:

a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa). Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público.

Isto posto, é de se opinar pela regularidade com ressalva da decisão ora examinada, tendo em vista que foi constatado através do relatório técnico, emitido por Órgão Consultivo a pedido desta Procuradoria que o demonstrativo de capacidade financeira da empresa atende as exigências do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº 8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer que se submete à superior consideração.

Matinhos, 25 de julho de 2019.

KATHIA MARCELA RICARDO

OAB/PR 65.302

Advogada

Acolho os termos do Parecer Jurídico supra, nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 25 de julho de 2019.

ELIANE FERNANDES DE ABREU

OAB/PR nº. 76.399

Decreto nº 410/2019